

A LINHA TÊNUE ENTRE O REEXAME E A REVALORAÇÃO DAS PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Jefferson Clayton Nascimento de Assunção Filho ¹ (PROVIC-Unit), e-mail: jclayton.assuncao@gmail.com;
Isaque de Lima Carvalho ² (PROVIC-Unit), e-mail: carvalho.isaque10@gmail.com;
Márcio Oliveira Rocha ³ (Orientador), e-mail: marciorocha50@hotmail.com.

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Alagoas, AL.

Área: 6.00.00.00-7 - Ciências Sociais Aplicadas; Subárea: 6.01.00.00-1 – Direito.

RESUMO: O magistrado deve apreciar as provas para efetivamente sentenciar sua decisão sob risco de tê-la considerada não fundamentada. Porém, o que fazer quando aquele, ao apreciar o conteúdo probatório apresentado, não dá o devido valor necessário, ou seja, não valora de maneira correta seu documento? Esta pergunta na vida prática de um Advogado acarretaria em uma grande dor de cabeça, pois à primeira vista não resta nada a fazer. Todavia, analisando as possibilidades, vemos que a possível via para tal necessidade é o Recurso Especial, no entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em seu enunciado de Súmula número Sete, veda o reexame de provas em sede de Recurso Especial. Acontece que o reexame e a reavaliação das provas são institutos de conceitos, na prática, extremamente próximos e que podem ser facilmente confundidos, inclusive, pelos eminentes Ministros do STJ; podendo o vergastado Recurso esbarrar na Súmula supramencionada se não restar clara a intenção de revalorar os documentos probatórios. Sendo assim, o objetivo do estudo realizado foi dirimir as diferenças entre os dois institutos, explicando o porquê de que um admitido enquanto o outro é imediatamente vedado, embora os meios práticos para a realização sejam idênticos, perfazendo-se observações necessárias sobre o sistema inquisitorial mantido pelo Código de Processo Civil – CPC, o nascimento da ideia de garantismo processual e a influência do novo CPC no poderio do magistrado. Como método, foi utilizado o método comparativo, isto porque, foi comparado os dois institutos, apresentando suas similaridades e diferenças para alcançar o resultado almejado. Como resultado, apresentou-se, da semelhança: Os dois institutos possuem efeitos práticos idênticos, pois não é possível atribuir valor a alguma coisa sem antes examiná-la; das diferenças: o objetivo do reexame da prova é de rediscutir matéria já discutida, o que diminuiria a força das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, enquanto a reavaliação trata-se de corrigir o erro praticado pelo magistrado consistente em não atribuir valor correto a um documento, este erro é o chamado *error in judicando* e é plenamente admissível sua correção pela via Especial. Como conclusão: O STJ já formou devido precedentes que ratificam a possibilidade de (re)avaliação da prova em sede de Recurso Especial, além de que há uma imensidão de outros julgados favoráveis do tema; no entanto, esta matéria merece uma maior atenção e estudo por parte da doutrina que pouco fala sobre o assunto que é tão importante na vida prática de um Advogado.

Palavras-chave: Diferenças, precedentes, súmula n.º 7 (STJ).

Agradecimentos: Ao Advogado Alexandre Norman Barbosa da Fonsêca pela inspiração e explicação do tema analisado.

ABSTRACT: The magistrate must assess the proof to effectively sentence his decision at the risk of having it considered unsubstantiated. But what do you do when he appreciate the evidentiary content presented, do not give the necessary value, that is, do not value your document correctly? This question in the practical life of a lawyer would lead to a great headache, because at first sight there is nothing left to do. However, analyzing the possibilities, we see that the possible way for such a need is the "Recurso Especial", however,

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT;

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT;

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL/SC, Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro. Parecerista *Ad Hoc* da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da UERJ.

the "Superior Tribunal de Justiça" - STJ, in its statement of Precedent number Seven, prohibits the review of evidence in a "Recurso Especial". It turns out that the reexamination and revaluation of evidence are institutes of concepts, in practice, extremely close and can easily be confused, even by the eminent STJ Ministers; and the appeal may be violated in the aforesaid Precedent if there is no clear intention to revalue the evidentiary documents. Thus, the objective of the study was to resolve the differences between the two institutes, explaining why one is admitted while the other is immediately closed, although the practical means for the realization are identical, making necessary observations on the inquisitorial system maintained by the Code of Civil Procedure (CPC), the birth of the idea of procedural guarantee and the influence of the new CPC on the magistrate's power. As a method, the comparative method was used, because the two institutes were compared, presenting similarities and differences to reach the desired result. As a result, it appeared from the similarity: The two institutes have identical practical effects, for it is not possible to attribute value to something without first examining it; of the differences: the purpose of the reexamination of the evidence is to re-discuss the matter already discussed, which would reduce the force of the decisions rendered in ordinary instances, while revaluation is about correcting the mistake made by the magistrate not to assign a correct value to a document, this error is the so-called *error in iudicando* and its correction by the "Especial" way is fully admissible. As a conclusion: The STJ has already formed due precedents that ratify the possibility of (re) valuation of the evidence in a "Recurso Especial", in addition to that there are a lot of others judged favorable in the subject; however, this matter deserves more attention and study by the doctrine that speaks little on the subject that is so important in the practical life of a lawyer.

Keywords: Differences, precedent n.º 7, similarity.

Acknowledgements: To the lawyer Alexandre Norman Barbosa da Fonsêca for the inspiration and explanation of the subject analyzed.

Referências/references:

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 7 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

LEITE, Gisele. **A lei dos Recursos Repetitivos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6527>. Acesso em: 25 set. 2017.

PIEDADE JÚNIOR, Páris. **Valoração Legal da Prova à Luz da Jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina7.html>>. Acesso em: 30 set. 2017.

SCARIOT, Juliane. **Hermenêutica Jurídica: A Função Criativa do Juiz**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8360>. Acesso em: 21 set. 2017.

SILVA, Érika Moura e; SANTOS, Rafael Baltazar Gomes dos. **Diferença entre *Error in Procedendo* e *Error in Iudicando***. Disponível em: <<http://www.blogladodireito.com.br/2013/11/normal-0-21-false-false-false-pt-br-x.html#.WdsluVtSzIV>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Súmula 7, CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. rev. atu. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Juiz Bouche de La Loi – Em Defesa de Montesquieu**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5975-juiz-bouche-de-la-loi--em-defesa-de-montesquieu>>. Acesso em: 22 set. 2017

VIANA, Jivago. **O reexame e a reavaliação da prova no recurso especial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11445>. Acesso em: 20 set. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.